



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE
2025**

Apresentação: 17/11/2025 15:39:09.900 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 109/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a outorga e manutenção de concessão e autorização de operação para o exercício de atividades reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, fica esta Agência autorizada a obter, perante os órgãos fazendários os dados e informações, das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), incluindo Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas (NFC-e), de agentes econômicos regulados, necessários ao cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 2º Os agentes regulados pela ANP deverão fornecer autorização para o acesso às suas respectivas informações fiscais como requisito para manutenção e outorga de autorizações para o exercício de atividades reguladas.

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e as Secretarias da Fazenda de todos os estados devem garantir acesso para a Agência Nacional do Petróleo (ANP) às informações fiscais de acordo com o Art. 1º desta Lei.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254583677700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 5 4 5 8 3 6 7 7 0 0 *

§ 1º O compartilhamento de que trata esta Lei dar-se-á, preferencialmente, por meio de soluções tecnológicas seguras de cruzamento de dados, operadas pela autoridade fiscal ou por entidade por ela designada, incluindo informações sob responsabilidade do CG-IBS, de acordo com a Lei Complementar nº 214/2025, que permitam à ANP:

I - Validar a veracidade, integridade e completude de dados e informações declaratórias periodicamente coletadas pela Agência;

II - Obter resultados de análises e cruzamentos de dados necessários à fiscalização e regulação do mercado; e

III - Elaborar estudos técnicos e análises setoriais.

§ 2º Excepcionalmente, quando os resultados obtidos na forma do § 1º forem insuficientes para a instrução probatória de processo administrativo sancionador formalmente instaurado, a ANP poderá requisitar o acesso aos dados e informações das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), incluindo Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas (NFC-e), individualizados, que deram origem ao resultado, justificando a necessidade e a pertinência para o caso concreto.

§ 3º As informações e dados individualizados compartilhados na forma do § 2º mantêm seu caráter sigiloso, nos termos do art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.

§ 4º Ato do Poder Executivo Federal disciplinará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, os prazos, os meios técnicos, as regras de funcionamento e os procedimentos para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

